



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.380/2020, que "institui o Programa Voucher Educação e dá outras providências".

AUTORA: Deputada JÚLIA LUCY

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.380/2020, de autoria da Deputada Júlia Lucy, que prevê instituir o Programa Voucher Educação.

O Projeto de Lei possui treze artigos. O art. 1º cria o Programa Voucher Educação. O art. 2º consigna que o Programa consiste no financiamento público de escolas privadas para crianças e adolescentes, por meio de vouchers, de forma complementar à rede pública de ensino. Para fins de execução do Programa, conforme dispõe o parágrafo único do mencionado artigo, o Poder Executivo pode realizar parcerias público-privadas e convênios com escolas particulares de educação para crianças e adolescentes.

O art. 3º prevê que as escolas privadas interessadas em firmar a parceria devem cadastrar-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, informar a disponibilidade de vagas e, no mínimo, preencher as seguintes condições: (i) registro na SEEDF; (ii) alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da SEE/DF; (iii) vagas com valores de mensalidade compatíveis com o voucher.

De acordo com o art. 4º, as instituições educacionais ficam obrigadas a: (i) manter o estudante sob sua guarda e proteção enquanto permanecer nas dependências da instituição; (ii) oferecer ensino de qualidade, em conformidade com os atos normativos legais; (iii) zelar pela garantia dos direitos da criança, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente; (iv) não cobrar taxa de nenhuma natureza dos beneficiários do programa; (v) encaminhar, mensalmente, à SEEDF o controle de frequência dos beneficiários; e (vi) garantir que o aluno beneficiário do programa receba o mesmo tratamento dos demais alunos.

O §1º do art. 4º veda, no transcurso do período letivo, o cancelamento de vagas abertas pelas escolas privadas integrantes do Programa, sob pena de revogação do cadastro junto à SEEDF. Conforme o §2º do mesmo artigo, o descumprimento dessa determinação implica aplicação das sanções previstas no regulamento da Lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

As hipóteses de cancelamento automático do voucher estão previstas no art. 5º. São elas: (i) prestação de informações falsas para acesso ao programa; (ii) morte do beneficiário; (iii) frequência inferior a 75% das aulas previstas por mês, sem justificativa. Os parágrafos do referido dispositivo preveem que: a SEEDF deve manter cadastro atualizado com informações relativas aos beneficiários do Programa (§1º); estão sujeitos às penalidades legais os pais ou os responsáveis legais que prestarem informações falsas para acessarem o Programa (§2º); a SEEDF pode firmar parcerias para utilização de cadastros de outros órgãos e instituições, a fim de verificar a veracidade das informações prestadas pelos pais ou pelos responsáveis dos beneficiários do Programa (§3º).

As prioridades do Programa Voucher Educação, em consonância com o art. 6º, são: (i) a educação especial e a educação infantil; (ii) distribuição das vagas de acordo com a localização da residência do beneficiário.

O art. 7º determina que o valor do voucher, definido anualmente pelo Poder Executivo, deve ser regionalizado e sua metodologia deve considerar as diferenças econômicas e demográficas das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

O art. 8º estabelece que os investimentos para ampliação da infraestrutura educacional, exceto reformas, devem ser precedidos de análise de viabilidade financeira que comprove sua vantajosidade do custo empregado, por vaga a ser criada, em relação ao seu atendimento por meio do Programa.

Os vouchers são concedidos pela SEEDF e operacionalizados pelo Banco de Brasília S/A – BRB, segundo disposição do art. 9º. Nos termos do art. 10, as despesas decorrentes da Lei correm por conta do programa de trabalho 12.365.6221.2442.0001 – Bolsa Educação Infantil e outros, suplementados, se necessário.

O art. 11 dispõe que a Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo; sem, contudo, determinar prazo. O art. 12 trata da cláusula de vigência. O art. 13 revoga a Lei nº 5.672, de 15 de julho de 2016, e demais disposições em contrário.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação, em especial a Lei nº 5.672, de 15 de julho de 2016, e as demais disposições em contrário.

Em sua justificação, a autora defende o financiamento por meio de vouchers, sugerido pela primeira vez por Milton Friedman no seu ensaio O papel do governo na educação de 1955. Não se trata de novidade, uma vez que é utilizado por diversos países: Dinamarca, Suécia, Paquistão, Austrália, Chile, Estados Unidos, Holanda e Nova Zelândia.

Acrescenta que o Índice de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas revela que a educação fundamental apresenta resultados abaixo do desejável e que parte do problema está relacionada às características do financiamento da educação no Brasil. Dessa forma, afirma que o Programa é alternativa para melhoria da qualidade do ensino, para diminuição da evasão escolar e para redução o custo por aluno.

Destaca a Parlamentar que o PL objetiva criar política pública moderna e alinhada às melhores práticas em educação e que não invade a competência privativa do Poder Executivo, já que a medida não tolhe, nem vincula sua autonomia.

A Deputada esclarece que, por se tratar de substituição do Bolsa Educação Infantil, o Programa não gera nenhum aumento de despesa. Segundo ela, os valores e a regulamentação do voucher serão de responsabilidade do Poder Executivo, nos limites de sua prerrogativa de autoadministração, caso opte por implementar a proposta.

A proposição em tela foi lida dia 19/08/2020 e tramitará em três comissões, CESC para análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CEOF e na CCJ.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, “b”, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a educação pública e privada.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

Como bem destacado pela Autora, os vouchers aplicáveis à educação foram propostos por Milton Friedman, economista norte-americano, que, segundo Oliveira e Barbosa (2016), critica a ação estatal na oferta da educação pública e defende que o Estado deveria subsidiar a educação mediante programa de vouchers para estudantes de baixa renda. No sistema de vouchers, as famílias recebem um “tíquete” para matricular os estudantes em escolas privadas. A propósito, a professora da Unicamp Theresa Adrião o define como modalidade de financiamento público à oferta educacional privada, alicerçada no discurso de que cabe ao núcleo familiar a escolha pela escola e, ao Estado, a simples tarefa de subsidiar esta decisão.

No que se refere à educação infantil, o PL propõe a revogação da Lei distrital nº 5.692/2016, de modo a trazer efetividade a política proposta. Com a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, a Constituição Federal passou a dispor que a educação obrigatória, que antes se iniciava no ensino fundamental (a partir dos seis anos de idade), passaria a compreender as crianças dos 4 aos 17 anos aos dezessete anos de idade, ou seja, crianças a partir da pré-escola. Essa Emenda representou uma revolução em termos educacionais, porque ampliou o ensino obrigatório para a educação infantil e ensino médio.

A referida EC determinou que os sistemas de ensino deveriam, progressivamente, implementar essa ampliação até 2016. Assim, a distribuição de recursos para os pais matricular as crianças de 4 a 5 anos de idade em instituições privadas de ensino, conforme previsto na Lei nº 5.672/2016, que institui o Programa Bolsa Educação Infantil - Pré-escola, é deveras necessária e deve ser aprimorada, permitindo a universalização da pré-escola, como exigido pela Constituição Federal (art. 208, I) e pelos Planos Nacional e Distrital de Educação (meta 1).

Os resultados do nível de aprendizagem dos alunos estão relacionados não só às condições estritamente didático-pedagógicas, mas, sobretudo, ao contexto social, cultural e, principalmente, econômico em que os alunos estão inseridos. São vários os aspectos a serem considerados para se avaliar a qualidade da educação. Em relação aos fatores escolares, podemos citar a qualificação docente, os recursos materiais e a infraestrutura do espaço escolar. Tudo isso requer alternativas viáveis para a ampliação da capacidade limitada do Estado no investimento em educação pública, por meio da parceria com a iniciativa privada.

Nesse esboço, importa destacar que o município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, sancionou em 29 de abril, a Lei 3.492/2020, com medidas para mitigar os impactos gerados pela pandemia. A Lei institui, entre outros pontos, o programa "Escola Parceira", que oferece bolsas de estudos em instituições particulares do município para crianças indicadas pela secretaria Municipal de Educação, de acordo com seu perfil socioeconômico. As bolsas são destinadas a crianças de 2 ou 3 anos, com prioridade para aquelas inscritas em lista de espera ou pré-matrícula na rede pública municipal, no valor máximo de R\$1.000,00 (mil reais) mensais por aluno.

Assim, indenizes de dúvidas que a criação do voucher busca otimizar o uso de recursos públicos, tendo em vista a incapacidade de o Estado tiver que absorver alunos da rede privada, em especial com a evasão decorrente da pandemia do Covid-19, já que não há como dispor de grande investimento no curto prazo.

Nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Diante dessas considerações, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.380/2020, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 01/03/2021, às 10:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0344840** Código CRC: **F6DADE9E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br